



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1811718 - SP (2019/0116489-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : -----

RECORRENTE : -----

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARIANNE KWON IEIRI E OUTRO(S) - SP348283

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação.
3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa.
4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando.
5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário.
6. A ausência da citação de litisconsoite passivo necessário enseja a nulidade da sentença.
7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) ou impugnação ao cumprimento de sentença.
8. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por -----, ----- e -----, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o ora recorrido, ----, propôs ação de reintegração de posse contra ---- objetivando a retomada de imóvel de sua propriedade.

Afirma (i) ser proprietário do imóvel; (ii) ter alugado o imóvel repetidas vezes para pessoas diversas; (iii) ter a imobiliária encerrado suas atividades e deixado de lhe repassar o valor dos aluguéis; (iv) não ter certeza de quem reside atualmente no imóvel, pois a região é habitada por um grande número de pessoas denominadas de "sem teto", e (v) ser a ré apontada na petição inicial a responsável pelo pagamento da energia elétrica que abastece o imóvel (e-STJ fls. 20-27).

Foi determinada a emenda à petição inicial para que passe a constar no polo passivo os "atuais ocupantes do imóvel" (e-STJ fl. 51), o que foi efetuado (e-STJ fl. 61).

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinada a citação dos atuais ocupantes do imóvel (e-STJ fl. 53).

O mandado de citação foi cumprido nos seguintes termos:

"CITEI E INTIMEI a ocupante, Dona ----, que após a leitura do r. mandado de tudo bem ciente ficou e recebeu a contra fé que lhe ofereci, esclarecendo que a mesma é a matriarca da família, composta por seus filhos, noras e netos" (e-STJ fl. 58).

O prazo para a apresentação de contestação decorreu sem manifestação (eSTJ fl. 64).

O juízo de primeiro grau decretou a revelia e julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a reintegrado do autor na posse do imóvel (e-STJ fls. 64-66).

O trânsito em julgado foi certificado em 17/8/2015 (e-STJ fl. 69).

Iniciado o cumprimento de sentença, sobreveio petição dos ora recorrentes ----, ---- e ---- sustentando, em síntese, que são ocupantes do imóvel objeto do litígio e não foram citados para contestar a ação, de modo que deve ser reconhecida a nulidade da sentença e dos atos posteriores com a devolução do prazo para apresentação de defesa (e-STJ fls. 77-86).

O juízo de primeiro grau deixou de apreciar a petição por inadequação da via eleita (e-STJ fl. 109).

Irresignados, os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento. O pedido de efeito suspensivo foi deferido (e-STJ fl. 117).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento em aresto assim ementado:

"POSSESSÓRIA - Reintegração - Alegação de citação irregular - Inocorrência - Ocupantes que pertencem ao mesmo núcleo familiar - Citação da matriarca da família efetivada - Manifestação dos demais ocupantes que ocorreu muito após o trânsito em julgado da sentença - Regularidade na citação comprovada - Precedentes - Recurso improvido" (e-STJ fl. 158).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 179-182).

Em suas razões (e-STJ fls. 186-199), os recorrentes apontam violação dos

artigos 47, 282, inciso II, 472 e 1.046 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondentes aos artigos 114, 115, parágrafo único, 319, inciso II, 506 e 674 do Código de Processo Civil de 2015).

Sustentam, em síntese, que, a despeito de terem sido incluídos no polo passivo da ação de reintegração de posse, na condição de "*atuais ocupantes do imóvel*", não foram citados para apresentar defesa, de modo que o processo estaria eivado de vício de nulidade por falta de citação dos litisconsortes passivos necessários.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 227-231), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 235-236), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

1. Breve resumo dos fatos

Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos ora recorrentes após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, afirmando-se ocupantes do imóvel e suscitando nulidade da sua citação pessoal.

2. Da delimitação da controvérsia recursal

Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa.

3. Da nulidade da citação e da adequação da via eleita

Conforme relatado, cuida-se de ação de reintegração de posse proposta, originalmente, contra ---- e, após determinada emenda à inicial, contra "*os atuais ocupantes do imóvel*", tendo a citação sido efetivada apenas em nome de ----, na condição de matriarca da família, composta por seus filhos, noras e netos.

Confira-se a certidão expedida pelo Oficial de Justiça:

"CITEI E INTIMEI a ocupante, Dona ----, que após a leitura do r. mandado de tudo bem ciente ficou e recebeu a contra fé que lhe ofereci, esclarecendo que a mesma é a matriarca da família, composta por seus filhos, noras e netos" (e-STJ fl. 58).

A petição dos ora recorrentes, apresentada após iniciado o cumprimento de sentença, arguindo vício de nulidade da citação, pois, apesar de ocupantes do imóvel, não teriam sido pessoal e validamente citados, não foi conhecida pelo juízo de piso aos fundamentos de inadequação da via eleita e de necessidade de dilação probatória.

Levado o tema ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi mantida a decisão singular, forte nos seguintes fundamentos:

"(...)

(...) fica evidente que os então designados 'atuais ocupantes do imóvel' pertencem ao mesmo núcleo familiar, sendo todos parentes da ré ----, e, por conseguinte, foram devidamente informados da existência da ação.

Assim, os réus, cujas qualificações completas eram ignoradas pelo autor, foram devidamente citados e o respectivo mandado foi publicado e arquivado em 11.09.14, data em que começou a correr o prazo para contestar.

O prazo para resposta se esgotou em 26.11.14, não ocorrendo qualquer manifestação até fevereiro de 2015, conforme certidão de fls. 63.

Com efeito, os atuais ocupantes do imóvel somente se manifestaram no processo outubro de 2015 (fls. 77/86), muito depois do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 17.08.15 (fls. 69)!

Desta forma, evidente a efetividade da citação dos ocupantes do imóvel, através da matriarca da família, bem como a impossibilidade de reversão da reintegração, ante o trânsito em julgado da sentença" (e-STJ fl. 160).

O acórdão recorrido merece ser reformado.

Como cediço, a citação, em regra, é pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), do que aqui não se cuida, ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando.

Vale colacionar os seguintes dispositivos pertinentes ao tema, todos do Código de Processo Civil de 2015 (correspondentes, respectivamente, aos artigos 215, 227 e 231 do Código de Processo Civil de 1973):

Art. 242. "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

"(...)" (grifou-se).

Art. 252. "Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

"(...)" (grifou-se).

Art. 256. "A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;

"(...)" (grifou-se).

No caso em apreço, colhe-se dos autos que, instado a regularizar o polo passivo da demanda, o autor requereu tão somente a inclusão dos "atuais ocupantes do imóvel" sem requerer a sua citação e, mesmo após ter notícia da existência de outros ocupantes no imóvel (filhos, noras e netos de ----), deixou mais uma vez de postular a sua citação a fim de regularizar o processamento do feito.

Ocorre que, pela natureza da relação jurídica controvertida, visualizada a

composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário (artigos 47 do Código de Processo Civil de 1973 e 114 do Código de Processo Civil de 2015).

Esta Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido em pelo menos uma oportunidade:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM PÚBLICO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL, BEM COMO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM OCUPANTE DO IMÓVEL - TRIBUNAL A QUO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO E DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO DE OCUPANTE. INSURGÊNCIA DOS RÉUS

Hipótese: ação de reintegração de posse ajuizada em face de ocupantes irregulares, julgada procedente. Arguição de ausência de pressuposto processual e nulidade do feito, ante a ausência de citação de litisconsorte, afastadas pelas instâncias ordinárias.

1. A partir da leitura dos artigos 924, 927 e 928 do CPC/73, equivalentes aos artigos 558, 561 e 562 do CPC/15, infere-se que a notificação prévia não é documento essencial à propositura da ação possessória.
 2. *Em ação possessória na qual que se aprecia a legitimidade de composse, que é exercida conjuntamente e sem fracionamento do bem por todos os ocupantes, a sentença deverá ser cumprida por todos os co-possuidores considerados ilegítimos, configurando-se a hipótese de litisconsórcio necessário prevista no artigo 47 do CPC/73, correspondente aos artigos 114, 115 e 116 do CPC/15.*
 3. *A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença, nos termos do artigo 47 do CPC/73, correspondente ao artigo 115 do CPC/15.*
 4. *Recurso provido para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à origem para que seja admitido o comparecimento espontâneo de Vanir Esteves Soares, bem como lhe seja conferida oportunidade para constituir novo patrono, considerando a destituição noticiada a fl. 413 e-STJ, e para apresentar defesa, com regular processamento e posterior julgamento do feito".*
- (REsp 1.263.164/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 29/11/2016 - grifou-se)

Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da própria ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) ou impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que também por esse motivo não há como prevalecer a decisão do juízo local que deixou de conhecer da petição apresentada pelos ora recorrentes fundada na inadequação da via eleita.

Nesse sentido, a título exemplificativo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, I, DO CPC/2015.

INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. *Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao gabinete em 10/12/2020.*

2. *O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo para oferecer contestação na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.*

3. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*

4. ***A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença. Caracterizase como vício transrescísorio que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015).***

5. *A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.*

6. *Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 272, § 9º, do CPC/2015 e de forma a prestigiar a duração razoável do processo, caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido". (REsp 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021 - grifou-se)*

Nesse contexto, revela-se imperioso o provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da citação.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos autos à origem para citação dos litisconsortes passivos necessários e posterior regular processamento do feito.

É o voto.